



PROCESSO Nº : 9009-3/2010
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
GESTOR : VALDEIR DIVINO CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.539/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação interna** oriunda de comunicação de irregularidade anônima, realizada por meio do chamado nº 181 de 23/02/2010, em razão de supostas irregularidades nos atos de gestão, em face da **Câmara Municipal de Araguainha**, sob a gestão do Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira.

02. O denunciante relatou a realização de compras sem licitação durante o exercício de 2009, o atraso de 02 (dois) meses no pagamento de salários aos servidores públicos municipais durante o exercício de 2009, o uso de veículo da Câmara Municipal para fins particulares, o favorecimento da empresa de autopeças e serviços mecânicos Djalma de Jesus Carvalho e a utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal para custear pagamento particular.

03. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor em tela, mesmo após pedir dilação de prazo (fl. 43), devidamente concedida, não exerceu seu direito de defesa, aplicando-se ao caso o instituto da revelia, conforme requerido por este *Parquet* de Contas, por ocasião do Parecer nº 8.935/10 (fls. 49/51).



04. O Conselheiro Relator, em sede de julgamento singular (fls. 52/53), acolhendo o parecer ministerial, decidiu por julgar o gestor do legislativo revel e remeter a presente representação à Secretaria de Controle Externo para fins de elaboração do relatório conclusivo.

05. Em análise conclusiva (fls. 55/65), em perfeita consonância com a análise preliminar (fls. 08/18), a Secretaria de Controle Externo verificou a procedência das seguintes irregularidades:

a) favorecimento da empresa de autopeças e serviços mecânicos Djalma de Jesus Carvalho – JC-11 – Realização de despesa com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da CF e art. 27 da Lei nº 8.036/90);

b) utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal para custear pagamento particular – BA-01 – Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37 da CF).

II – DO MÉRITO

06. Cabe ao Ministério Público de Contas a análise individual das 02 (duas) irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo, conforme segue:

A) FAVORECIMENTO DA EMPRESA DE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS DJALMA DE JESUS CARVALHO – JC-11 – REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAS JURÍDICAS EM DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU FGTS (ART. 195, § 3º, DA CF E ART. 27 DA LEI Nº 8.036/90)

07. Conforme apurado pela Secretaria de Controle Externo, a irregularidade moderada consistente na contratação e consequente pagamento de pessoa jurídica em situação irregular junto à Previdência Social e ao FGTS foi comprovadamente perpetrada pelo gestor legislativo durante o exercício de 2009.



08. Ressalta-se que a empresa de autopeças e serviços mecânicos Djalma de Jesus Carvalho não possuía certidão negativa de débito junto à Previdência Social desde o dia 27 de fevereiro de 2006, lembrando que as despesas efetuadas com a mesma referem-se ao exercício de 2009 e alcançaram o montante de R\$ 3.771,00 (três mil, setecentos e setenta e um reais).

09. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela manutenção da irregularidade e pela imputação de multa de até 600 UPFs/MT ao gestor legislativo por ato praticado com inobservância do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e do art. 27 da Lei nº 8.036/90, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, conforme redação anterior à Resolução Normativa nº 17/10, haja vista que se trata do exercício de 2009.

B) UTILIZAÇÃO DE CHEQUE PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL PARA CUSTEAR PAGAMENTO PARTICULAR – BA-01 – DESVIO DE BENS E/OU RECURSOS PÚBLICOS (ART. 37 DA CF)

10. A irregularidade, ora em comento, é de natureza gravíssima, dado que o gestor legislativo utilizou-se de recursos da Câmara Municipal de Araguinha para saldar dívidas pessoais, num total de R\$ 5.000,00 (156,3 UPFs/MT).

11. A Secretaria de Controle Externo, em detrimento do cheque acostado aos autos do processo, não verificou qualquer despesa condizente no período em questão.



12. Como medida de justiça, afigura-se necessário o ressarcimento do valor dispendido sem qualquer prestação ao legislativo municipal, no montante de R\$ 5.000,00 (156,3 UPFs/MT), assim como a aplicação de multa proporcional a 25% sobre o valor do dano, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/10, haja vista que tal irregularidade refere-se ao exercício de 2010.

III – DA CONCLUSÃO

13. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna;

b) pela **parcial procedência** da presente representação interna;

c) pela **aplicação de multa de até 600 UPFs/MT** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Araguainha, **Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira**, dada a despesa realizada em desacordo com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 8.036/90, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, **conforme redação anterior à Resolução Normativa nº 17/10**, haja vista que se trata do exercício de 2009;

d) pelo **ressarcimento** ao Erário do montante de **R\$ 5.000,00 (156,3 UPFs/MT)**, com recursos do ex-gestor legislativo, **Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira**, haja vista a ausência de contraprestação do valor despendido, caracterizando despesa pessoal, em evidente desacordo com o art. 37 da Carta Magna;



e) pela **aplicação de multa proporcional a 25% sobre o valor do dano**, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e **art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/10**, haja vista que tal irregularidade refere-se ao exercício de 2010

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de março de 2011

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas